



Proc. Nº 12272/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12272/2020
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): AURIJANE SIQUEIRA GAMBOA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE DE OLIVEIRA PESSOA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - OAB/AM 4447, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446 E EURISMAR MATOS DA SILVA - OAB/AM 9221
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE DE OLIVEIRA PESSOA, DO EXERCÍCIO DE 2019
ÓRGÃO TÉCNICO: DICREA, DICAMI E DICOP
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tapauá - exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época -, conforme se depreende da documentação de fls. 10.

A DICREA, por meio do Relatório n.º 40/2020 – DICREA (fls. 112/120) manifestou-se conclusivamente da seguinte maneira:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

4. CONCLUSÃO

Ante a análise acima especificada, esta diretoria sugere à Comissão de Inspeção, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, notificar o gestor **Sr. José de Oliveira Pessoa, Presidente da Câmara Municipal Tapauá, exercício de 2019** pelas seguintes impropriedades:

Achado 01: Descumprimento dos prazos de publicação do RGF

Situação encontrada: No decorrer do exercício de 2019, quanto da análise do Sistema E-Contas - GEFIS, verificou-se que a Câmara Municipal de Tapauá **descumpriu o prazo de publicação** dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF inerente ao 2º semestre, como pode ser visualizado na tabela a seguir:

Critério no art. 55, § 2º da LRF (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, § 2º c/c art. 63, inciso III, § 1º da LRF.

Evidência: Tabela de Prazos do Sistema E-Contas-GEFIS.

Semestre 2019	Resolução do TCE	Publicação			Envio		
		Prazo final	Data	Atraso	Prazo final	Data	Atraso
1º	Resolução: 15 e 24/2013	30/07/2019	17/07/2019	0	29/08/2019	17/07/2019	0
2º	Resolução: 15 e 24/2013	30/01/2020	11/02/2020	12	02/03/2020	11/02/2020	0

Fonte: Sistema E-contas/GEFIS-RGF



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado 02: Inconsistências no anexo enviado ao sistema E-contas-GEFIS

Situação Encontrada: Não foi possível abstrair as informações do anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que compõe o RGF, referente ao exercício de 2019, já que o **Anexo 5** encaminhado via Sistema E-Contas - GEFIS, está em desconformidade com modelo exigido no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF 9ª edição, aplicado ao exercício financeiro de 2019. O indigitado demonstrativo **encontra-se incompleto com campos não preenchidos**, ou seja, com conteúdo vazio (em branco), dificultando assim uma análise conclusiva dos dados.

Critério: princípio da eficiência e Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 - 9ª Edição.

Evidências: *Print* da tela do Anexo 5 extraído no sistema E-Contas - GEFIS em 27/04/2020, cujo mostra a planilha em branco.

[...]

A DICAMI, em contrapartida, manifestou-se conclusivamente acerca do objeto dos presentes autos por meio do Relatório Conclusivo n.º 42/2021 –DICAMI (fls. 484/526), momento em que sugeriu a esta Corte de Contas o seguinte:

19 - CONCLUSÃO

Ex positis, nas análises e considerações conclusivas do processo sub examine e ante a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo Presidente da Câmara, que também é o Ordenador de Despesas, declara-se o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, assim a Comissão de Inspeção sugere ao eminente Conselheiro-Relator, Dr. Julio Cabral, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:

**CONTAS DE GESTOR, ORDENADOR DE DESPESAS:
JULGAMENTO DAS CONTAS**

Considerando que o Ordenador de Despesa da Câmara, exercício de 2019 é o Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2019, recomendar ao Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

e legais previstas no art. 40, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, inciso II e 2º, 4º e 5º e incisos, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para julgar Irregular a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, em conjunto com o art. 22, inciso III, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

I. Considerar em Alcance o Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA e determinar glosa no valor total de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), resultante da por despesa realizada sem observância do princípio da economicidade, já que o valor anual do aluguel (R\$ 31.200,00) é superior ao valor do veículo, de acordo com a tabela FIPE acessada em 2020 (R\$ 26.784,00), conforme restrição nº 20.

II. Aplicar MULTA com base no art. 54 da Lei nº 2.423/96, devido à restrição não sanada dos itens 11, 16, 18, 20 e 21, deste Relatório Conclusivo, conforme Notificação nº 02/2020-CI/DICAMI;

III. Recomendar a Câmara Municipal de Tapauá:

1) Providencie ações para a realização de concurso público para a Câmara municipal, inclusive para o cargo de Controle Interno, devendo constar no Plano de Cargos e Salários dos servidores.

2) Providenciar ações para promover a manutenção do sistema elétrico da Câmara Municipal de Tapauá, inclusive do Almoxarifado, visando a segurança dos servidores públicos, visitantes, membros daquela Casa Legislativa e a preservação do Patrimônio Público, conforme análise do item 11;

3) Promova ações para que a Contabilidade do órgão priorize a não utilização de contas com denominação genéricas e caso seja necessário, que efetue as exposições relevantes em Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4) Providenciar ações para manter os registros de todas as viagens do Prefeito e do Vice Prefeito para fora do município de Tapauá, especialmente quando o Presidente da Câmara assumir o cargo;

5) Providenciar ações para que o Controle Interno do órgão acompanhe os repasses referente a contribuição dos servidores do Poder Legislativo ao órgão Previdenciário.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

6) RECOMENDAR que a próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento destas recomendações.

A DICOP, de mesmo modo, manifestou-se meritoriamente acerca do objeto dos autos por meio do Relatório Conclusivo n.º 88/2022 (fls. 530/537), momento em que sugeriu a este Tribunal Pleno o seguinte:

3.0 CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS

CONSIDERANDO o artigo 31, §1º e §2º, c/c artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal, no bojo dos autos da Prestação de Contas Anuais, emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme art. 127, §§ 5º e 7º da Constituição Estadual, art. 18, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o art. 1º, inciso I e art. 29, da Lei nº 2423/96, art. 82, §1º, da Lei nº 4.320/1964, para remessa ao Poder Legislativo Municipal a quem competirá o seu julgamento;

CONSIDERANDO, que essa especializada, ao analisar os atos de gestão identificou grave conduta comissiva ou omissiva de agente público que caracteriza improbidade administrativa, conforme itens **QA 1.1.1, QA 1.1.2, QA 1.1.3, QA 1.1.4, QA 1.2.1, QA 2.1.1, QA 2.1.2, QA 2.1.3, QA 2.1.4, QA 2.1.5**, com danos ao erário no valor de R\$ 150.000,00, conforme tabela abaixo:

Tabela resumo de dano ao erário

Item	Descrição	Dano (R\$)
1	Dispensa de Licitação nº 08/2019	30.000,00
2	Pregão Presencial nº 001/2019	120.000,00
Valor Total (R\$)		150.000,00

Sugerimos a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal pela, **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **José de Oliveira Pessoa** por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado na análise supra.

4.0 DEMAIS PROVIDÊNCIAS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Considerando que subsistiram irregularidades relevantes referentes a atos de gestão que contrariem a responsabilidade fiscal, licitações, dispensas e inexigibilidades, contratos administrativos e seus aditivos, ou outros atos e fatos administrativos, visto que a competência para apreciação, por imperativos legais é da Corte de Conta, conforme previsto no art.71, VIII, IX, X, XI e seu §1º, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Estado, conforme art. 59, parágrafos 1º e 2º, e art.73-A, da Lei Complementar nº 101/2000; art.18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 06/ 1991; art. 113 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93; no art. 170, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021; e arts. 32 a 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), sugerimos a abertura de processo autônomo específico e independente de análise de contratos, de acordo com a Resolução 08/2006, em conformidade com art. 1º §1º da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021.

Além disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente acerca do objeto dos presentes autos por meio do Parecer n.º 2497/2022 –MP/RCKS (fls. 538/542), momento em que sugeriu a esta Corte de Contas o que segue:

Pelo exposto, hei de sugerir ao E. Tribunal Pleno, se assim entender o i. Conselheiro-Relator, no seguinte sentido:

1. Que seja julgada IRREGULAR, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, Exercício Financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa, conforme o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições constantes no Relatório Conclusivo nº 42/2021-CI-DICAMI (fls.484-526) e neste Parecer;

2. Que seja aplicada multa ao Sr. José de Oliveira Pessoa, Presidente da Câmara à época, com base no art. 54, incisos II e IV, pelas restrições não sanadas a seguir:

a) Ausência de controles específicos de almoxarifado, contrariando a Lei nº 4.320/64, bem como desídia com a estrutura do almoxarifado e permanência de bens inservíveis sem destinação (Achados 10, 11 e 12 do Relatório Conclusivo nº 42/2021-CI-DICAMI, fls.484-526);

b) Ausência da numeração das páginas nos processos de despesa (Achado 16 do Relatório Conclusivo nº 42/2021- CI-DICAMI);

c) Ausência da assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Tapauá nas Notas de Empenho nº 65/2019 (fl.242) e 163/2019 (fl. 254) (Achado 18 do Relatório Conclusivo nº 42/2021-CI-DICAMI);

d) Utilização de dispensa de licitação por emergência sem amparo legal, caracterizando burla ao procedimento licitatório (Achado 21 do Relatório Conclusivo nº 42/2021- CI-DICAMI);

e) Pelas restrições referentes a obras e serviços de engenharia constantes no Relatório Conclusivo nº 88/2022-DICOP (fls. 530-537).

3. Considerar o gestor em alcance no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com devolução aos cofres públicos nos moldes do art. 306, II, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, devido aos achados de auditoria que constatarem o superfaturamento quantitativo por



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

serviços pagos que não foram executados, conforme Relatório Conclusivo nº 88/2022-DICOP (fls. 530-537);

4. Que se recomende o atendimento às determinações constantes no item “III” do Relatório Conclusivo nº 42/2021-CIDICAMI.

Oportuno salientar, por fim, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em razão da aposentadoria do Cons. Julio Cabral, conforme se depreende do Despacho de Redistribuição colacionado às fls. 543 do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre consignar que fora observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista terem sido emitidas as notificações n.º 01/2020-DICOP (fls. 124/130) e 02/2020-DICAMI (fls. 136/147), ambas endereçada ao Sr. José de Oliveira Pessoa, que apresentou razões de defesa em relação às referidas notificações às fls. 262/265 e 157/261, respectivamente.

Feita a ponderação acima alicerçada, esta Relatoria passa à análise dos autos, apresentando os entendimentos conclusivos da DICAMI, DICOP e do MPC e fazendo as considerações que entende relevantes em relação às impropriedades consideradas mantidas.

1) IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS MANTIDAS PELA DICAMI

Após a instrução Processual a DICAMI, por meio do Relatório Conclusivo n.º 42/2021 – DICAMI (fls. 484/526) considerou mantidas as seguintes irregularidades:

- 1.1) **Material em estoque acondicionados de forma irregular, já que estão disponibilizados no chão, misturados gêneros alimentícios, com material de limpeza e expediente, sem controle de entrada e saída dos bens de forma permanente, inclusive não existe a utilização de fichas de prateleira, física ou digital.(Achado n.º 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI);**

Em suas razões de defesa (fls. 161), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado 10.

Alertados pela Douta Comissão de inspeção, o Defendendo providenciou um melhor acondicionamento para os materiais de consumo, quanto ao controle de estoque como foi visto pela Comissão as quantidades adquiridas são para consumo imediato, não restando quantidades significativas que demandem um controle de estoques, porém, providenciaremos fichas de controle em obediência as orientações. (v. DOC. 13).

Nesse sentido, diante da apresentação de documento/justificativas em **mídia digital (CD)** requer-se o saneamento.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

Considerando o exposto e apresentação das fotos que comprovam a organização dos bens contidos no almoxarifado da Câmara, conforme fotos apresentadas às fls. 204/205.

Após análise da defesa e apresentação dos registros fotográficos comprobatórias constante às fls. 204/205, sugerimos o saneamento do item.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC sugeriu a aplicação de multa ao gestor em razão da impropriedade em comento, bem como daquelas elencadas nos achados n.º 11 e 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI, que foram consideradas sanadas pelo órgão técnico.

Analisada a impropriedade em destaque e levando em consideração as fotos apresentadas pelo gestor às fls. 204/205 dos presentes autos, que demonstram a regularização do armazenamento dos materiais adquiridos pela Câmara Municipal de Tapauá, entendo por acompanhar o Órgão Técnico no sentido de considerar a impropriedade sanada, não havendo necessidade de aplicação de multa ao gestor, visto a adoção de medidas para solucionar o problema verificado pela Comissão de Inspeção quando da realização de inspeção *in loco*.

1.2) Existência de instalação elétrica danificada no setor de almoxarifado, com sinais de curto circuito (Achado n.º 11 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

Em suas razões de defesa (fls. 161), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:

Achado 11.

O Defendendo em resposta ao questionamento informa que será providenciado o conserto da instalação elétrica, assegurando que inexistirá o risco de novo curto-circuito, vez que a carga elétrica daquele ponto foi devidamente desligada até que seja corrigido o defeito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

O responsável confirma a existência da má conservação da tomada e que como providência, providenciou ações para o desligamento do ponto até a sua manutenção.

Após análise da defesa, sugerimos aplicação de multa, emitindo ainda recomendações ao órgão para que providencie a restauração da instalação elétrica da Câmara Municipal de Tapauá, como medida preventiva e de segurança das instalações, do patrimônio público e da segurança dos servidores, visitantes e membros daquela Casa Legislativa.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC sugeriu a aplicação de multa ao gestor em razão da impropriedade em comento, bem como daquelas elencadas nos achados n.º 10 e 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI, que foram consideradas sanadas pelo órgão técnico.

Analisados os autos, e levando em conta que o gestor adotou medidas para sanear a situação irregular de armazenamento de material apontada no achado n.º 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI, o que ensejou a sugestão de saneamento da impropriedade pelo órgão técnico, e acatada por esta Relatoria, entendo por não aplicar multa ao gestor em razão da presente impropriedade, em decorrência da demonstração de sua boa vontade em resolver a questão objeto da presente análise, que se depreende de sua argumentação de defesa.

De outro lado, entendo por determinar à Câmara Municipal a adoção de medidas para regularização desta instalação elétrica e de outras que, por ventura, estejam em situação similar, a fim de resguardar o imóvel do Poder Legislativo Municipal, os bens móveis nele contidos e, acima de tudo garantir a segurança física dos servidores que lá exercem suas funções, inclusive dos edis que ali exercem suas legislaturas.

Desse modo, determino que a Comissão de Inspeção do ano de 2022 – referente ao exercício de 2021 -, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022 – conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022- para que verifique se fora adotada alguma medida, ainda que preliminar, referente à irregularidade em destaque.

1.3) Material inservível acondicionado há anos no Almojarifado sem destinação específica e necessária. (Achado n.º 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

Em suas razões de defesa (fls. 162), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado 12.

O Defendendo em resposta ao presente achado, informa que será procedida às baixas dos materiais inservíveis e será adotada todas as providencias quanto à destinação em clara obediência ao disposto na Lei nº4320/1964.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

Após análise da defesa, sugerimos o saneamento do item, emitindo recomendações à origem, aplicando multa em caso de reincidência.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC sugeriu a aplicação de multa ao gestor em razão da impropriedade em comento, bem como daquelas elencadas nos achados n.º 10 e 11 do Relatório Conclusivo da DICAMI, que foram consideradas sanadas pelo órgão técnico.

Analisados os autos, e levando em conta que o gestor adotou medidas para sanear a situação irregular de armazenamento de material apontada no achado n.º 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI, o que ensejou a sugestão de saneamento da impropriedade pelo órgão técnico, e acatada por esta Relatoria, entendo por não aplicar multa ao gestor em razão da presente impropriedade, em decorrência da demonstração de sua boa vontade em resolver a questão objeto da presente análise, do que se depreende de sua argumentação de defesa.

Desse modo, entendo por determinar à Câmara Municipal de Tapauá que adote as providências necessárias à solução da situação verificada pela Comissão de Inspeção referente à manutenção de material inservível no Almoxarifado do órgão, dando aos bens a devida destinação.

Além disso, considerando a assunção de responsabilidade para resolução da irregularidade pelo Presidente da Câmara, à época, determino que a Comissão de Inspeção do ano de 2022 – referente ao exercício de 2021 -, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022 – conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022- para que verifique se fora adotada alguma medida, ainda que preliminar, referente à irregularidade em destaque.

1.4) Ausência de numeração das folhas dos processos administrativos verificados *in loco* pela Comissão de Inspeção. (Achado n.º 16 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

Em suas razões de defesa (fls. 163), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado 16.

No presente, tal como informado no item anterior, o Defendendo desconhece as obrigações citadas pela Comissão como sendo exigências dos Artigos 61 a 65 da Lei nº 4.320/64, referindo-se os artigos aos documentos necessários ao cumprimento dos estágios da despesa, em nenhum momento se referindo a segunda assinatura, salvo a do liquidante e ordenador das despesas. Quanto aos processos, os mesmos se encontram devidamente paginados e numerados.

Assim, diante da apresentação de justificativas espera-se haver sanado tal achado.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

Por equívoco desta Comissão de Inspeção, durante a digitação das impropriedades apareceu a denominação “Diretor Financeiro”, entretanto como pode ser verificado por amostragem a cópia do processo das despesas contidos às fls. 272/305, verifica-se que as páginas não estão numeradas e que em algumas foi inserido um carimbo, porém sem a respectiva numeração. Após análise da defesa, esta Comissão de Inspeção sugere a aplicação de multa pela ausência das formalidades nos processos de despesa, inclusive pela inexistência da numeração das folhas do Processo Administrativo da despesa pública.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC asseverou o seguinte:

Hei de concordar com a Unidade Técnica pela sugestão de aplicação de multa pela ausência das formalidades nos processos de despesa, inclusive pela inexistência da numeração das folhas.

Analisados os autos, e a documentação colacionada às fls. 272/305 referente à impropriedade em destaque, verifico que a ausência de numeração nas páginas dos processos apresentados, em que pese se mostre falha procedimental na formalização dos processos administrativos do poder legislativo municipal, não se consubstancia em falha de gravidade tal que enseje a necessidade de aplicação de multa ao gestor, podendo, neste caso, ser utilizado o viés pedagógico desta Corte de Contas no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra, sobretudo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do poder legislativo municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

- 1.5) Não apresentação do processo dedespesa contendo Nota de Empenho, Nota Fiscal com o devido atesto, certidões e ordem de pagamento, por exemplo, em contrariedade ao que prescrevem os art. 61 a 65 da Lei nº 4320/64, em relação às seguintes despesas: (Achado n.º 18 do Relatório Conclusivo da DICAMI);**

65	25/03	450,00	450,00	450,00	243 - PERSONAL LTDA- EPP
163	07/10	684,00	684,00	684,00	125 - V G DE SOUZA PETROLEO - ME

Em suas razões de defesa (fls. 163 e 242/255), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:

Achado 18. Em atenção ao presente item, encaminha-se os seguintes documentos: Notas de Empenho, Notas Fiscais, Ordens de Serviços para vossa apreciação, em clara demonstração de boa-fé no trato com a coisa pública.

Nesse sentido, diante da apresentação de documento/justificativas em **mídia digital (CD)** requer-se o saneamento.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

Embora os processos tenham sido apresentados às fls. 242/255, verifica-se a ausência da assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Tapauá nas Notas de Empenho nº 65/2019(fl.242) e 163/2019 (fl. 254) e as ordens bancárias nº 87/2019 (fl.243) e nº 348/2019 (255).

Após análise da defesa e apresentação dos documentos apresentados, sugerimos a aplicação de multa pela irregularidade das despesas constantes da NE nº 65/2019 e 163/2019 e julgamento pela irregularidade das contas.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC deteve-se em acompanhar o entendimento conclusivo da DICAMI, no sentido de sugerir a aplicação de multa ao gestor.

Analisada a questão posta, esta Relatoria entende por divergir das manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas.

Explico. Em que pese a documentação apresentada não apresente a aposição da assinatura do Presidente da Câmara Municipal de Tapauá – ordenador de despesas do referido órgão -, a mencionada falha caracteriza-se como irregularidade formal que não tem o condão de macular a despesa realizada em relação a qual, é oportuno salientar, não fora apontada qualquer impropriedade referente à destinação lícita e regular dos valores empregadosou à malversação da verba pública utilizadas nas referidas despesas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Além disso, por mais que se reconheça a necessidade de aposição da assinatura do ordenador de despesas nos documentos atinentes ao empenho, liquidação e ordem de pagamento, a Lei n.º 4.320/64 não determina, de modo expresso, a necessidade de tais documentos conterem tais assinaturas, deixando claro apenas, por exemplo, que “a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”¹. Desse modo, não parece razoável aplicar multa ao gestor em razão da referida impropriedade, sobretudo quando não se verificou em conjunto com a falta de assinatura aposta à referida documentação qualquer malversação das verbas empregadas nas despesas efetuadas.

Por todo o exposto, e adotando o caráter pedagógico exercido por esta Corte de Contas, entendo por recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra, sobretudo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do Poder Legislativo Municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos.

- 1.6) Justificar a contratação de aluguel de 01 veículo marca CITROEN, Modelo C3 PICASSO GLX 1.5, motor movido à álcool/gasolina, placa OAE-3764, Ano de Fabricação 2012/2013, no valor mensal de R\$ 2.600,00 e valor anual de R\$ 31.200,00, destacando-se que o veículo era pouco utilizado, de acordo com o Relatório de Utilização, constante dos processos de pagamento. (Achado n.º 20 do Relatório Conclusivo da DICAMI);**

Em suas razões de defesa (fls. 164), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:

¹Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Achado 20.

Ilustríssimo, o Defendendo em obediência ao princípio da economicidade optou por alugar o veículo em razão de que as obrigações e custos que seriam inerentes a aquisição do veículo, tais como serviços de manutenção, reformas, guarda permanente etc ficam a cargo do proprietário do veículo e não do locatário, além do que as aquisições para o serviço público se dão a vista, exceção para obras e serviços de Engenharia.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

Verifica-se que a despesa em análise, referente a locação da veículo no valor anual de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), ultrapassa o valor patrimonial do veículo alugado pela tabela FIPE, que apresenta o valor de R\$ 26.784,00 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais), conforme documentos constantes às fls. 306/483.

Após análise da defesa e apresentação das justificativas, sugerimos a glosa do valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) e o julgamento pela irregularidade das contas.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC asseverou o seguinte:

Entendo que assiste razão ao argumento do gestor, ainda mais considerando a pequena diferença do montante do valor do aluguel anual x valor do veículo na FIPE, uma vez que o valor de mercado do bem, em geral, fica um pouco além do estipulado na tabela da FIPE, somado aos custos de manutenção, seguro, IPVA etc, é difícil estabelecer se haveria uma economia real. Assim é que entendo pelo saneamento da impropriedade.

No que pertine à impropriedade em destaque, entendo por acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de considerar a impropriedade sanada, tendo em vista a diferença mínima de preços apontada pela DICAMI quando da comparação entre o dispêndio com o aluguel e àquele que seria necessário para a aquisição do bem objeto da impropriedade.

Além disso, é imperioso pontuar que com os custos de manutenção e conservação do bem, é possível pressupor que o valor dispendido com o veículo adquirido pela Câmara Municipal de Tapauá superaria os gastos com o aluguel do referido bem.

1.7) Utilização de dispensa de licitação por emergência para a contratação do sistema de internet, que resultou no Termo de Contrato nº 06/2019



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

celebrado com ZORINS TELECOM (Raimundo da Silva Souza), no valor de R\$ 25.200,00, sem amparo legal. (Achado n.º 21 do Relatório Conclusivo da DICAMI);

Em suas razões de defesa (fls. 164), o Sr. José de Oliveira Pessoa asseverou o seguinte:

Achado 21.

Em resposta ao presente achado, o Defendendo aduz que a contratação por dispensa de licitação se deu com o objetivo de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Tapauá, quanto a serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de um circuito de acesso dedicado à Internet, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Após a análise das razões de defesa, a DICAMI manifestou-se da seguinte maneira:

O Responsável se limitou a informar que a referida despesa foi realizada em observância ao Princípio da continuidade, entretanto verifica-se que o serviço deveria ter sido realizado seguindo os procedimentos ordinários referente as compras e contratações de serviços, em observância ao art. 3º da Lei nº 8666/93.

Após análise da defesa, sugerimos a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade da despesa.

Em sua manifestação conclusiva, o MPC pontuou o seguinte:

O gestor limitou-se a afirmar que realizou a contratação dessa maneira para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Tapauá, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público. Acompanho a sugestão de multa para o item.

No que pertine à improriedade em destaque, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor, de fato, não são suficientes para demonstrar a necessidade de contratação emergencial, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de internet na Câmara Municipal de Tapauá.

Sobre a temática, é preciso pontuar que o princípio da continuidade do serviço público não pode sobrelevar-se à necessidade de observância dos demais princípios administrativos como a realização de concurso público (art. 37, II da CRFB/88) e de licitação pública para a contratação de serviços (art. 37, XXI da CRFB/88 e art. 3º da Lei n.º 8.666/93), por exemplo, salvo nos casos em que a situação verificada pela Administração Pública seja de extrema necessidade e urgência ou nos casos autorizados por lei.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Nos presentes autos, não ficou demonstrada a necessidade de contratação do serviço de internet por dispensa de licitação seja pela urgência da situação fática enfrentada pelo órgão legislativo municipal ou por previsão legal contida na Lei n.º 8.666/93. Sobre esse aspecto, é oportuno salientar que a contratação sob análise não se subsume ao previsto no art. 24, II² da Lei n.º 8.666/93 e, tão pouco encontra amparo no inciso IV³ do já citado dispositivo legal, visto que o valor do contrato firmado para a prestação de serviços de internet junto à Câmara Municipal excede os 10% do valor previsto no art. 23, II, "a" da Lei de Licitações de 1996 - única aplicável no ano de referência da presente Prestação de Contas Anual - e também não há comprovação nos autos de que tenha havido situação de emergência ou calamidade pública que ensejasse a necessidade de contratação do serviço objeto da presente improriedade.

Ainda sobre a questão, em que pese o gestor tenha, com o aval da Assessoria Jurídica do município, fundamentado a contratação emergencial no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 (fls. 272/287), vê-se que há um claro descompasso na interpretação do dispositivo em comento.

Explico. O inciso IV do art. 24 retromencionado estabelece ao menos duas premissas para permitir a contratação emergencial de serviços: a) a existência de emergência ou calamidade pública; e b) a possível ocorrência de prejuízo ou comprometimento na segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens em decorrência da inércia da Administração pública. Ou seja, há de existir uma situação de calamidade pública ou emergência que deve ser decretada pelo município para que em razão dessa emergência os órgãos municipais se sintampremidos a contratar serviços com o escopo de impedir prejuízo ou comprometimento da segurança dos munícipes ou de bens públicos ou privados.

²Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ Art. 24. [...]

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

É imperioso repisar, portanto, que não há nos autos a comprovação de estado de emergência ou de calamidade vivida pelo município que permitisse a contratação dos serviços de internet por dispensa de licitação e, de modo similar, não há comprovação de que a contratação do serviço se fez premente para evitar a ocorrência de dano ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens.

Indo além, a parte final do dispositivo aponta que os serviços contratados devem ser prestados no período máximo de 180 (cento e oitenta dias), o que corrobora com a ideia de que a dispensa de licitação propiciada pelo inciso IV do art. 24 se aplica apenas em casos emergenciais e com o objetivo único de impedir a dilapidação do patrimônio privado ou público e a colocação de pessoas em risco. De outro lado, a cláusula segunda do contrato sob exame, estabelece o período de 12 meses para a execução do serviço de conexão e acesso à internet, estando, desse modo, inclusive quanto ao prazo, em dissonância com o que estabelece a norma legal aplicável.

Por todo o exposto, entendo que a contratação se deu de forma ilegítima e em inobservância ao prescrito no art. 37, XXI da CRFB/88 e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, razão porque entendo por acompanhar as manifestações do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas no sentido de considerar mantida a impropriedade com aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal.

Além disso, entendo oportuno determinar à Câmara Municipal de Tapauá que proceda à realização de processo licitatório para a contratação de serviços de internet, a fim de que se observem as determinações constitucionais e legais anteriormente elencadas.

2) IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS MANTIDAS PELA DICOP

Após a instrução Processual a DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 88/2021 – DICOP (fls. 530/537) considerou mantidas as seguintes irregularidades:

2.1) No que pertine à Dispensa de Licitação n.º 08/2019, que tinha como objeto execução de serviços de manutenção e serviços de obra de alvenaria, instalação e manutenção e serviços de obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e serviços de pintura e jardins:

a) O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (subitem 1.1.1 do Relatório Conclusivo da DICOP);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou seguinte:

Análise Técnica: As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, e o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

b) O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho (Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º) (subitem 1.1.2 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução da obra/serviço, assim deveria constar nos autos. Conforme Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Ratificamos a permanência da respectiva irregularidade.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

c) Não foi emitida a anotação ART/RRT de execução do serviço (Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.; * Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10). (subitem 1.1.3 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução da obra/serviço, assim deveria constar nos autos. Conforme Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentobase, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Ratificamos a permanência da respectiva irregularidade.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

d) Não foi emitida, tempestivamente, a anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia (Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, caput; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art. 5º). (subitem 1.1.4 do Relatório Conclusivo da DICOP);



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução da obra/serviço, assim deveria constar nos autos. Conforme Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentobase, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Ratificamos a permanência da respectiva irregularidade.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

e) Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados no valor de R\$ 30.000,00 (Lei 8.666/93, art. 96, IV. Decreto Lei 2848/40 (Código Penal), art. 172 e 301, § 1º). (subitem 1.2.1 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” e “III” da Lei 2.423/96 e devolução integral, com as devidas correções monetárias, no montante de R\$ 30.000,00, relativos ao recurso aplicado e não comprovada sua devida execução (art. 304, “I” da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002).

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

2.2) No que diz respeito ao Pregão Presencial n.º 001/2019, cujo objeto era a contratação de serviços de reparos em alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, serviços de pintura e jardinagem:

a) O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas (Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.2.) (subitem 2.1.1 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

b) Não foi emitida a anotação ART/RRT de execução do serviço (Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.; * Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10). (subitem 2.1.2 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Análise Técnica: A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução da obra/serviço, assim deveria constar nos autos. Conforme Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentobase, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Ratificamos a permanência da respectiva irregularidade.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

c) Não foi emitida, tempestivamente, a anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia (Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, caput; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art. 5º). (subitem 2.1.3 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis pela execução da obra/serviço, assim deveria constar nos autos. Conforme Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União – TCU é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamentobase, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Ratificamos a permanência da respectiva irregularidade.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

d) Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização (Lei 8.666/93, art. 67) (subitem 2.1.4 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Análise Técnica: O conceito do Diário de Obra se assemelha à exigência do art. 67, § 1º da Lei 8.666/93 que trata do registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato. A ausência deste, principalmente dos registros, configura como mais uma evidência da prestação de “serviço fantasma”.

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” da Lei 2.423/96.

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

e) Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados no valor de R\$ 120.000,00 (Lei 8.666/93, art. 96, IV. Decreto Lei 2848/40 (Código Penal), art. 172 e 301, § 1º). (subitem 2.2.5 do Relatório Conclusivo da DICOP);

O gestor, a despeito de ter sido devidamente notificado pelo órgão técnico competente e ter apresentado resposta em relação à notificação n.º 01/2020 – DICOP, não forneceu documentos ou explicações específicos em relação à impropriedade em destaque.

A DICOP ao manifestar-se conclusivamente, asseverou o seguinte:

Recomendação: Aplicação de multa na forma do art. 54 “II” e “III” da Lei 2.423/96 e devolução integral, com as devidas correções monetárias, no montante de R\$ 120.000,00, relativos ao recurso aplicado e não comprovada sua devida execução (art. 304, “I” da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

O *Parquet*, por sua vez, deteve-se em acompanhar a manifestação conclusiva da DICOP sem fazer maiores ponderações acerca da impropriedade.

Considerando a situação peculiar referente à não apresentação de razões de defesa específicas à impropriedade em destaque, esta Relatoria deixará para se manifestar após a apresentação dos argumentos de defesa no presente Relatório Voto.

2.3) Das Razões de Defesa apresentadas pelo gestor em face das impropriedades apontadas pela DICOP:

Ainda quanto às impropriedades consideradas mantidas pela DICOP, entendo oportuno e necessário apresentar as razões de defesa apresentadas pelo gestor nos presentes autos, em resposta à notificação n.º 01/2020-DICOP, com o objetivo de demonstrar que as informações ali constantes não seriam suficientes para ilidir as impropriedades elencadas pelo Órgão Técnico e consideradas mantidas na sua manifestação conclusiva.

Razões de defesa apresentadas pelo gestor:

I – DAS RAZÕES DE DEFESA

DAS RESTRIÇÕES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº01/2020-DICOP/TAPAUÁ

Inicialmente, pretendemos chamar a atenção na presente oportunidade, qual seja o de refletir o que se deve entender por obra, reforma e serviços de manutenção predial a partir dos parcos e incompletos conceitos contidos na Lei de Licitações.

Para subsidiar o raciocínio, vale citar a Lei nº 8.666/1993:

A legislação caracteriza **obra** como uma **construção, uma reforma**. É dizer, tomamos por equivalentes. E qualifica como serviço, por sua vez, toda atividade destinada a determinada utilidade, entre elas, manutenção, reparação, conservação, entre outros.

Uma coisa, porém, é certa. Reforma não pode ser entendida como sinônimo de obra. Sugerindo uma redução ao absurdo, e assim fosse, todo contrato de obra poderia ter acréscimos quantitativos até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato, o que, sabe-se, não é verdadeiro. Há que existir, então, alguma diferença entre eles.

É nesse ponto que a realidade objetiva das coisas e o pragmatismo devem solucionar o impasse.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Ainda que questões técnicas da área da engenharia e da arquitetura tenham que ser sopesadas, creio que a noção de obra está ligada à intervenção inédita, que gera um resultado concreto como fruto da atividade de edificação. É dizer, não abrange uma simples benfeitoria em algo preexistente, mas sim a realização de algo novo, que resulta da intervenção construtiva. Por isso o exemplo mais banal de obra é a construção de um edifício em um lote de terreno baldio.

Já a reforma, por sua vez, é mais desafiadora. Sustentamos que o traço elementar da reforma é o de recompor uma coisa preexistente, atribuindo-lhe novamente sua plena utilidade ou, até mesmo, incrementando-as, mediante o acréscimo de novas funcionalidades. Sempre que o objetivo for o de resgatar a utilidade plena, aumentada ou não, haverá uma reforma, indiferentemente das atividades propriamente ditas que hão de ser realizadas.

Então, se um edifício encontra-se obsoleto a ponto de não poder ser usufruído plenamente, as intervenções que serão feitas nele conceituam-se como reforma, ainda que isso envolva alguma atividade construtiva civil, como a quebra de paredes, substituição de janelas e, até mesmo, o aumento das suas dimensões físicas através de uma construção sem alterar suas concepções iniciais. Como a intervenção, nesse último caso, busca inserir uma benfeitoria no bem, não envolvendo uma edificação inédita e capaz de descaracterizar as plantas e descrições iniciais do bem, mas sim a ampliação de uma anterior, ela deve ser entendida como uma reforma, e não uma obra.

Já os serviços de manutenção e conservação predial que fora o que ocorreu na Câmara de Tapuá margeiam essa discussão principal, e envolvem todas as intervenções que se mostrem necessárias à preservação e funcionalidade do bem. São diferentes da reforma porque nelas busca-se restabelecer a utilidade do imóvel, prejudiciada por diversos fatores, enquanto os serviços de manutenção e conservação têm como foco principal preservar a sua funcionalidade, ainda que isso envolva alguma intervenção tópica. Logo, a reforma prevê uma recomposição generalizada do bem, enquanto os serviços de manutenção e conservação **envolvem pequenas ações e intervenções destinadas a mantê-lo funcional ou restabelecer tal característica, razão pela qual não se mostra razoável exigir peças técnicas para serviços de manutenção.**

Analisadas as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José de Oliveira Pessoa, entendo imperioso pontuar, *a priori*, que os argumentos apresentados pelo gestor se mostram genéricos e não visam ilidir as impropriedades elencadas pelo órgão técnico, mas buscam apenas demonstrar que as contratações realizadas por meio da Dispensa de Licitação n.º08/2019 e do Contrato n.º 001/2019 não precisariam observar a Lei de Licitações e a legislação específica do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, no que pertine a emissão de peças técnicas como as ART's, por exemplo, visto que o objetivo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

das contratações não era a realização de obras ou reformas, mas apenas de manutenção do prédio público pertencente à Câmara Municipal de Tapauá.

Por mais que se deva concordar com o gestor quando assevera que a manutenção predial se consubstancia em prestação de serviço e não em realização de obra, inclusive pelo que estabelece o art. 6º, II da Lei n.º 8.666/93⁴, é imperioso destacar que os serviços de engenharia também precisam observar os ditames da legislação do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA e do Conselho Regional de Engenharia – CREA, além de seguir as prescrições das da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) e da Resoluções desta Corte de Contas que tratam sobre a matéria, notadamente a Resolução n.º 27/2012 – TCE/AM.

Desse modo, da leitura dos arts. 1º e 7º da Resolução n.º 361/91 – CONFEA⁵ se observa que mesmo em relação ao serviço de engenharia deve ser formulado o Projeto Básico por pessoa qualificada e emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica, a fim de garantir a responsabilização do engenheiro/arquiteto responsável pela obra ou serviço, conforme se depreende dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977⁶.

Portanto, por mais que se reconheça que a manutenção predial não caracteriza obra, é inafastável a sua caracterização de serviço de engenharia, sobretudo quando pressupõe a instalação e manutenção de parte elétrica e hidráulica do prédio em questão, como se verifica na Dispensa de Licitação e no Contrato sob análise neste feito. Em sendo um serviço de engenharia, a emissão da ART e a produção dos demais documentos em observância aos ditames da legislação aplicável à matéria de

⁴Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

⁵ Art. 1º - **O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.**

Art. 7º - **Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.**

⁶Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

obras se faz premente, motivo porque o argumento apresentado pelo gestor não deve ser acatado pelo Plenário desta Corte de Contas.

Assim é que as impropriedades elencadas no item 2, subitem 2.1, “b”, “c” e “d” e subitem 2.2, “a”, “b” e “c” não podem ser ilididas pela argumentação de defesa apresentada, visto que, repiso, a produção de projeto básico e a emissão de ART’s se faz necessário mesmo quando se está diante de serviço de engenharia.

Além disso, analisadas as impropriedades apontadas, tem-se que fora apontado o superfaturamento no valor total (somatória do verificado na Dispensa de Licitação n.º 08/2019 e no Contrato n.º 01/2019) de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – impropriedades elencadas no item 2, subitem 2.1, “e” e subitem 2.2, “e” do presente Relatório Voto -, em relação ao qual o gestor manteve-se silente, mesmo tendo sido notificado para apresentar razões de defesa sobre as impropriedades que ensejaram a sugestão de alcance e lhe ter sido oportunizado o recolhimento dos valores, conforme se depreende das fls.124/130 dos presentes autos.

Outro ponto que não fora objeto de defesa por parte do gestor fora a inexistência de Diário de Obras ou documentação equivalente dos serviços referentes ao Contrato n.º 001/2019, em inobservância do que estabelece o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, impropriedade esta elencada no item 2, subitem 2.2, “d” do presente Voto.

De modo similar, não fora apresentado argumento específico para ilidir a impropriedade elencada no item 2, subitem 2.2, “a” deste Relatório Voto, que trata da ausência de Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas, em inobservância ao que dispõe a Resolução n.º 27/2012 – TCE/AM, motivo pelo qual a irregularidade deve ser considerada mantida.

Por todo o exposto, e considerando o tom lacônico e genérico das razões de defesa apresentadas pelo gestor em face das impropriedades apontadas pela DICOP que, como asseverado, não são suficientes para ilidir as irregularidades verificadas quando da inspeção *in loco* pelo órgão técnico competente, entendo por considerar mentidas todas as impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo da DICOP que foram reproduzidas nesse Relatório/Voto, inclusive aquelas elencadas nos subitens 2.1, “e” e 2.2, “e” deste Voto que tratam dos alcances sugeridos pela DICOP no valor global de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3) APONTAMENTOS FINAIS DO RELATOR



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Entendo por bem, ao fim da presente análise fazer o apontamento seguinte, com o objetivo de expurgar qualquer dúvida que recaia sobre as conclusões do presente julgado.

A priori é necessário estabelecer que a Irregularidade das Contas não decorre única e exclusivamente da quantidade de impropriedades consideradas mantidas pelo Relator quando da análise das manifestações conclusivas dos Órgãos Técnico e Ministerial, mas da gravidade das impropriedades que remanescem.

Sendo assim, de acordo com o disposto no art. 188, §1º, III da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, as contas serão julgadas irregulares, dentre outros motivos, quando se verificar a prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ou ainda dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico.

Ambas as circunstâncias são verificadas entre as impropriedades consideradas mantidas por esta Relatoria. O ato ilegal praticado está devidamente demonstrado no item 1, subitem 1.7 do presente Relatório/Voto, em que se verificou o descumprimento de normas da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) e o dano ao erário está caracterizado no item 2, subitens 2.1, “e” e 2.2, “e” do presente Relatório/Voto.

Pelo exposto, a despeito do diminuto número de impropriedades consideradas mantidas, não há outro caminho a seguir senão o de Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, aplicando-se ao gestor as multas e o alcance devidos ante os atos praticados, bem como fazendo as recomendações sugeridas pelos Órgãos Técnicos e adotadas pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular** da Câmara Municipal de Tapauá - referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jose de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época - nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.7 do presente Relatório/Voto;

2.1 - Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- Considerar em Alcance** ao Sr. Jose de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 2, subitem 2.1, “e”, e 2.2, “e” do presente Relatório/Voto;

3.1 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Câmara Municipal de Tapauá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Determinar** à Câmara Municipal de Tapauá que proceda à realização de processo licitatório para a contratação de serviços de internet, a fim de que se observem as determinações constitucionais e legais anteriormente elencadas.
- 5- **Recomendar** ao Câmara Municipal de Tapauá que:
 - 5.1. Providencie ações para a realização de concurso público para a Câmara municipal, inclusive para o cargo de Controle Interno, devendo constar no Plano de Cargos e Salários dos servidores;
 - 5.2. Promova ações para que a Contabilidade do órgão priorize a não utilização de contas com denominação genéricas e caso seja necessário, que efetue as exposições relevantes em Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
 - 5.3. Providencie ações para manter os registros de todas as viagens do Prefeito e do Vice Prefeito para fora do município de Tapauá, especialmente quando o Presidente da Câmara assumir o cargo;
 - 5.4. Promova ações para que o Controle Interno do órgão acompanhe os repasses referente a contribuição dos servidores do Poder Legislativo ao órgão Previdenciário.
 - 5.5. Observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra, sobretudo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do Poder Legislativo Municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos.
- 6- **Determinar** à Comissão de Inspeção do ano de 2022 – referente ao exercício de 2021 -, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022 – conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022- para que verifique se foram adotadas medidas, ainda que preliminares, para solucionar as irregularidades apontadas no item 1, subitem 1.2 e 1.4 do presente Voto.
- 7- **Dar ciência** ao Jose de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, seus Advogados constituídos e o atual Presidente da Câmara Municipal de Tapauá acerca do *decisum* a ser exarado por este



Proc. Nº 12272/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Junho de
2022.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator